

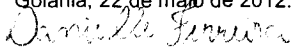


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a Resolução nº 183/2012 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 15/05/12.

Goiânia, 22 de maio de 2012.


Danielle de Oliveira Ferreira
Chefe - SEARDE

RESOLUÇÃO N. 183/2012

Disciplina a substituição automática do Juiz Eleitoral nas Zonas Eleitorais, nos casos de faltas, férias ou impedimentos do titular, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como do disposto nos artigos 96, inciso I, alíneas *a* e *b*, e 99 da Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o exercício da jurisdição eleitoral pelo Juiz Eleitoral Substituto durante os afastamentos do Titular;

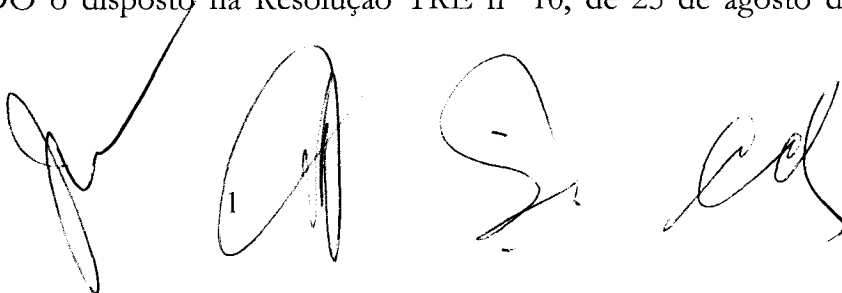
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para o exercício da substituição, com observância dos princípios da impessoalidade, eficiência e continuidade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 14, § 2º do Código Eleitoral, que trata dos afastamentos dos Juízes Eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 21.009, de 05 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 06.12.2011, nos autos do Procedimento Administrativo nº 22.693/2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE nº 10, de 25 de agosto de 1997;



(Fl. 2 da Resolução nº 183/2012)

CONSIDERANDO a instituição da comissão responsável por empreender estudos para normatizar as substituições automáticas de Juízes Eleitorais, consoante decisão deste Tribunal proferida na 87ª Sessão Ordinária realizada em 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a substituição temporária deve recair, preferencialmente, entre juízes pertencentes à mesma circunscrição judiciária eleitoral, consoante decisão do Tribunal Superior Eleitoral (RP 715 PE);

RESOLVE:

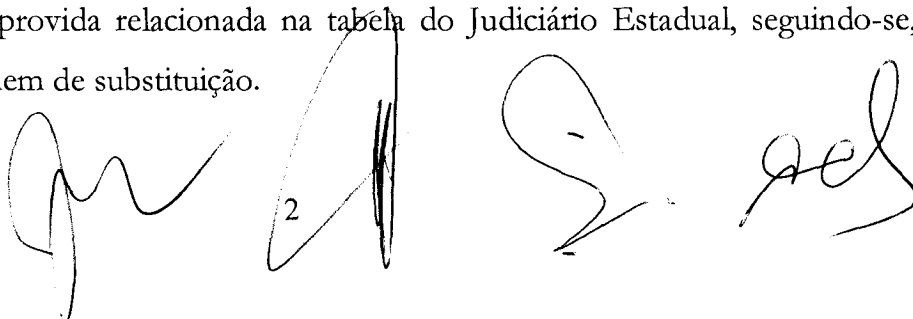
Art. 1º. Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente (art. 14, § 2º, do Código Eleitoral).

Art. 2º. Os períodos de substituição, quando dos afastamentos do Juiz Eleitoral titular, ou interinidade, não serão computados para o fim de aferição da antiguidade no exercício das funções eleitorais.

Art. 3º. Os afastamentos deverão ser comunicados à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de possibilitar a prévia designação de substituto.

Art. 4º. Nas faltas, férias, impedimentos e demais afastamentos do Juiz Eleitoral, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, automaticamente, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual (art. 2º da Resolução TSE nº 21.009/2002).

§ 1º Encontrando-se desprovida a vara responsável pela substituição, esta ficará a cargo da próxima vara provida relacionada na tabela do Judiciário Estadual, seguindo-se, subsequentemente, a ordem de substituição.



(Fl. 3 da Resolução nº 183/2012)

§ 2º Na situação descrita no parágrafo anterior, inexistindo magistrado lotado dentre as varas indicadas para substituição, será observado o critério estabelecido no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º Havendo expedição de Decreto Judiciário pelo Tribunal de Justiça de Goiás designando magistrado diverso do relacionado na tabela do Judiciário Estadual, a designação somente acompanhará a indicação estabelecida no referido ato, em caso de impossibilidade de cumprimento dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Art. 5º. Quando a indicação relacionada na Tabela do Judiciário Estadual recair em magistrado lotado fora da comarca, a substituição será exercida pelo Juiz que há mais tempo tenha se afastado da função eleitoral, dentre os magistrados lotados na comarca do titular, a fim de assegurar o regular exercício dos trabalhos cartorários e garantir a continuidade na prestação jurisdicional.

§ 1º Nos casos previstos acima, havendo empate, terá preferência o Juiz mais antigo na comarca.

§ 2º Persistindo o empate, será designado o magistrado mais idoso.

Art. 6º. Na hipótese de inexistir, concomitantemente, magistrado lotado na vara responsável pela substituição e outro magistrado lotado na comarca do titular, será designado o magistrado da comarca mais próxima e que se encontra há mais tempo afastado do exercício da jurisdição eleitoral.

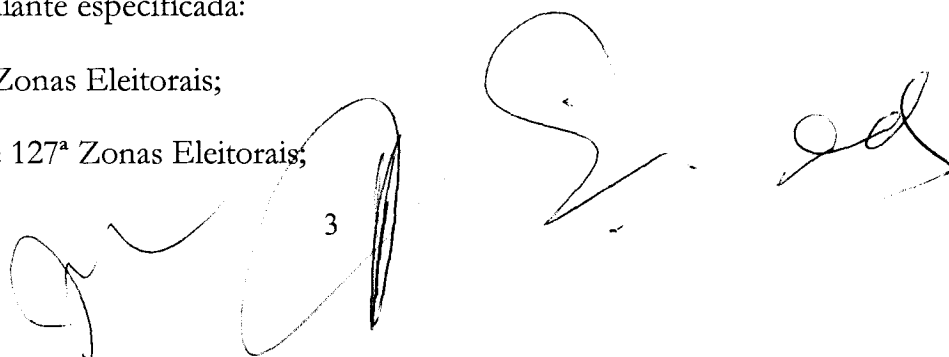
§ 1º Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, havendo empate, serão observados os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 7º. Os Juízes Eleitorais da Capital serão substituídos uns pelos outros, observada a ordem adiante especificada:

I – 1ª e 2ª Zonas Eleitorais;

II – 126ª e 127ª Zonas Eleitorais;

3



(Fl. 4 da Resolução nº 183/2012)

III – 133ª e 134ª Zonas Eleitorais;

IV – 135 e 136ª Zonas Eleitorais; e

V - 146ª e 147ª Zonas Eleitorais.

§ 1º. Na hipótese de o Juiz Eleitoral substituto encontrar-se afastado, a substituição ficará a cargo da zona eleitoral mais próxima na ordem crescente. No caso das últimas ZEs relacionadas no artigo anterior (146ª e 147ª), a substituição retornará às Zonas iniciais (1ª e 2ª ZEs), dando-se continuidade a regra crescente.

§ 2º. Durante o período eleitoral, havendo necessidade de substituição nos Cartórios Eleitorais da Capital, em caráter excepcional, a substituição será exercida pelo Juiz que há mais tempo tenha se afastado da função eleitoral, dentre os magistrados lotados na comarca do titular, a fim de assegurar o regular exercício dos trabalhos cartorários e garantir a continuidade na prestação jurisdicional.

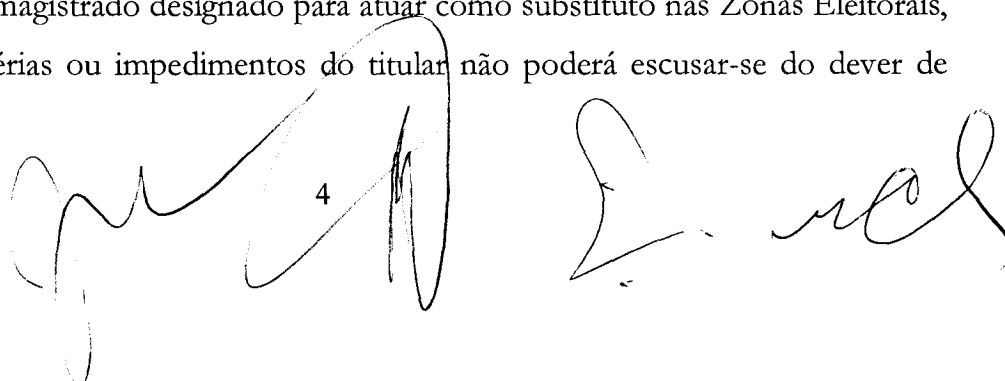
§ 3º. Na hipótese descrita no parágrafo anterior, havendo empate, serão observados os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º.

Art. 8º. Excepcionalmente, na atuação em um feito específico, havendo declaração de impedimento ou suspeição pelo Juiz Eleitoral, será designado substituto dentre os demais Juízes Eleitorais em efetivo exercício na Comarca do Juiz declarante, se houver, ou, não havendo, será indicado outro Juiz Eleitoral lotado na comarca mais próxima.

Art. 9º. Delega-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a competência para designar os Juízes Eleitorais, inclusive substitutos, instituída no inc. XV do art. 13 da Resolução TRE-GO n. 173/2011.

Art. 10. O magistrado designado para atuar como substituto nas Zonas Eleitorais, nos casos de faltas, férias ou impedimentos do titular não poderá escusar-se do dever de substituição.

4



(Fl. 5 da Resolução nº 183/2012)

§ 1º. A Presidência deste Tribunal, *ad referendum* do Pleno, apreciará os casos excepcionais, mediante formal justificativa apresentada pelo Juiz Eleitoral Substituto.

Art. 11. Revoga-se o artigo 4º da Resolução TRE nº 10/97, de 25 de agosto de 1997.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**
Presidente

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUZA**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

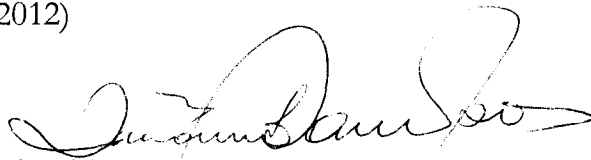
Doutor **MARCO ANTONIO CALDAS**
Juiz Membro

Doutor **SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**
Juiz Membro

Doutor **ADEGMAR JOSÉ FERREIRA**
Juiz Membro

Doutor **LEONARDO BUISSA FREITAS**
Juiz Membro

(Fl. 6 da Resolução nº 183/2012)



Doutor **AIRTON FERNANDES DE CAMPOS**
Juiz Membro



Doutor **MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Procurador Regional Eleitoral

